



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 88/2012
0010205-74.2012.8.24.0600

Florianópolis, 19 de abril de 2012.

Senhor(a) Registrador(a) de Imóveis:

Encaminho a Vossa Senhoria cópia digitalizada do Ofício nº 36/2012 (fls. 1-2), subscrito pela Senhora Ana Paula Cruz Salles, Liquidante Extrajudicial, bem como da decisão (fls. 5-6) exarada nos autos acima referidos, para que seja efetuada a busca e a anotação da indisponibilidade de bens das pessoas ali mencionadas.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Caixa Postal, nº 64035, Av. Princesa Isabel, nº 323, CEP 22011-010, Rio de Janeiro - RJ.

Atenciosamente,

Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

REALMED ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA – Em Liquidação
Extrajudicial – CNPJ.: 01.085.223/0001-61

fls. 1

OFÍCIO Nº 36/2012

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2012.

À
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA DO ESTADO DO SANTA CATARINA
Rua Álvora Millen da Silveira, 208
Florianópolis SC
88020-901

Assunto: **Solicitação de bloqueio de bens dos ex administradores e informações sobre a existência de bens da sociedade**

Senhor(a) Desembargador(a)

Nos termos da Resolução – RO – 1.139, de 27 de dezembro de 2011, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, publicada no D.O.U. de 02 de janeiro de 2012, foi decretado o regime de liquidação extrajudicial da Operadora – Realmed Assistência à Saúde Ltda., CNPJ.: 01.085.223/0001-61, com sede na Av. Amazonas, 641, conj. 04 B, Centro, Belo Horizonte, MG, Cep.: 30180-000, tendo sido nomeada Liquidante a Sra. Ana Paula Cruz Salles, conforme Portaria n.º 3.669, de 24 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 2010.

A sobredita Autarquia Federal, através da Portaria nº 4.749, publicada no D.O.U em 03 de janeiro de 2012, nomeou a Liquidante signatária, que passou a administrar a sociedade em tela.

O Regime de liquidação extrajudicial das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde encontra-se regulado pela Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 16, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, solicito a V.Sª o obséquio da adoção de providências necessárias no âmbito de suas competências com vistas à expedição de comunicado aos demais órgãos vinculados a essa instituição para que prestem, diretamente ao Liquidante nomeado, as informações relativas à **existência** de propriedade da massa liquidanda da **Realmed Assistência à Saúde Ltda.**

Ressaltamos que os bens da sobredita empresa não devem ser indisponibilizados.

0010205-74-2012.8.24.0600 30012 1307 79

Por outro lado, em cumprimento aos artigos 24-A e 35-J da Lei 9656/98, comunico a V.Sa. que os **administradores a seguir qualificados**, integraram os últimos 12(doze) meses da administração da empresa em liquidação, estando, conseqüentemente, com todos seus **bens indisponíveis**, não podendo de qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los.

- Ronaldo Luiz Pereira
Id.: M 136 7696 SSP MG.
CPF.: 269.136.076-87
Endereço: Rua Delfim Moreira, 882, Santa Inês
Belo Horizonte, MG, Cep.: 310060-230

- Maria da Conceição Afonso Ribeiro Pereira
Id.: W-606046-1,PF
CPF.: 297.655.796-91
Endereço: Rua Delfim Moreira, 882, Santa Inês
Belo Horizonte, MG, Cep.: 310060-230

Neste sentido, segue anexo, as cópias da Resolução Operacional de instauração do regime de liquidação extrajudicial e da Portaria de nomeação do liquidante extrajudicial.

Solicito, a propósito, que as informações relativas às providências requeridas sejam prestadas mediante expediente no qual deverá constar o número deste ofício e encaminhadas para a Caixa Postal nº 64035, Av. Princesa Isabel, nº 323, Cep.: 22011-010, Rio de Janeiro – RJ.

Finalmente, requeiro que o pedido acima seja repassado, se for o caso, aos órgãos que irão encaminhar as informações sobre a adoção das medidas objeto deste ofício.

Atenciosamente.


Ana Paula Cruz Salles
Liquidante Extrajudicial



Autos nº 0010205-74.2012.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Ana Paula Cruz Salles e outro

Requerido: Ronaldo Luiz Pereira e outro

DECISÃO

Trata-se de expediente encaminhado pela liquidante extrajudicial da Operadora – Realmel Assistência à Saúde Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 01.085.223/0001-61. Com o fito de arrecadar o ativo e apurar o passivo patrimonial da liquidanda, requerer a esta Corregedoria-Geral da Justiça que sejam oficiadas as serventias sob sua competência para que prestem informações relativas à **existência de bens de propriedade da empresa**. Também solicita a comunicação da **indisponibilidade de bens**, aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, **de Ronaldo Luiz Pereira, inscrito no CPF sob o n. 269.136.076-87, e Maria da Conceição Afonso Ribeiro Pereira, inscrita no CPF sob o n. 297.655.796-91.**

É o relatório necessário.

Muito embora a Lei n. 6.015/1973 defina em seu artigo 247 que a indisponibilidade de bens deverá ser averbada nas matrículas imobiliárias, silencia quanto à forma e o endereçamento de tais diligências.

Nesse particular, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça fixa a regra de que cabe ao próprio órgão prolator da indisponibilidade oficiar às serventias extrajudiciais, de acordo com a conveniência do caso concreto (art. 815, § 1º), ressalvados os casos de ação popular ou ação civil pública, cuja comunicação poderá ser realizada por esta Corregedoria (art. 815, § 2º).

Não obstante, é cediço que, com a implantação do Sistema Hermes, ficou sobremaneira facilitada a comunicação entre a Corregedoria-Geral da Justiça e os serviços extrajudiciais deste Estado. Aliada a este fato, importante destacar a existência da Comunicação Interna n. 21, de 25-11-2011, determinando a realização de estudo para a modificação do aludido dispositivo do CNCGJ.

Destarte, o deferimento do pedido, neste momento, é medida que se impõe.

E, da mesma forma, tem-se deferido o pedido de busca de bens.

Ressalta-se que a busca é ato do Oficial de Registro de Imóveis, com previsão no Regimento de Custas e Emolumentos do Estado e no art. 14, parágrafo único, da Lei n. 6.015/1973, dentre outros.

Diante do exposto, expeça-se ofício circular aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para que procedam à averbação da indisponibilidade dos bens das pessoas físicas requeridas e à busca de bens da pessoa jurídica, nos termos *supra*, e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa**

fls. 6

Deixo de remeter o presente processo ao crivo da Excelentíssima Vice-Corregedora-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 3/2012.
Florianópolis (SC), 13 de abril de 2012.

**Davidson Jahn Mello
Juiz-Corregedor**